

TC 033.244/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins/TO

Responsável: Gilvan Rodrigues Bezerra, CPF 332.666.541-53 e Jairton Castro da Silva, CPF 328.601.371-49 Rosângela Barbosa Bezerra, CPF: 320.969.331-53

Advogado ou Procurador: Carlos Alberto Dias Noleto, OAB/TO 906

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar – citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor dos ex-prefeitos de Bom Jesus do Tocantins/TO, Senhores **Gilvan Rodrigues Bezerra, CPF 060.065.401-00** (gestão 2001 a 2004) e **Jairton Castro da Silva, CPF 328.601.371-49**, (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012), em razão da não aprovação da prestação de contas parcial e omissão do dever de prestar contas final do Convênio 402/2003, (Siafi 489.886) celebrado com aquele Município, com vigência de 22/12/2003 a 16/08/2009, tendo por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água na zona urbana da municipalidade, conforme Plano de Trabalho.

HISTÓRICO

2. Conforme extrato registrado no Siafi (peça 1, p. 75) o convênio previa o valor total de R\$ 368.421,05 para a execução do objeto, dos quais R\$ 350.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 18.421,05 a título de contrapartida do conveniente.

3. Do montante pactuado, segundo consta no extrato do convênio no Siafi (peça 1, p. 419) foram repassados os recursos financeiros da seguinte forma: OB 902289, de 2/7/2004, R\$ 70.000,00; OB 909314, de 20/12/2005, R\$ 130.000,00 e; OB 909315, de 20/12/2005, R\$ 80.000,00.

4. A execução e respectiva prestação de contas parcial da primeira parcela no valor de R\$ 70.000,00, ficou a cargo do gestor **Gilvan Rodrigues Bezerra** (gestão 2001 a 2004), enquanto a execução e prestação de contas final, incluindo-se aí o restante dos recursos transferidos nos valores de R\$ 130.000,00 e R\$ 80.000,00, sob a responsabilidade Sr. **Jairton Castro da Silva** (gestão 2005 a 2008 e 2009 a 2012).

5. Por meio do Ofício 241/2006, de 29/06/2006 (peça 1, p. 7), o Sr. **Jairton Castro da Silva** (Prefeito à época) encaminhou documentos a título de prestação de contas parcial referente aos R\$ 70.000,00 supostamente aplicados pelo ex-prefeito, cuja documentação, analisada pela concedente, foi considerada insuficiente para o fim que se destinava.

6. A prestação de contas relativa aos valores repassados na gestão do Sr. Jairton Castro da Silva, no montante de R\$ 210.000,00, não foi apresentada. Por essa razão, após esgotadas as possibilidades de restituição dos recursos transferidos ao Município de Bom Jesus do Tocantins, foi

instaurada a presente Tomada de Contas Especial, responsabilizando o Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, pelo débito de R\$ 70.000,00 e o Sr. Jairton Castro da Silva pelo valor de R\$ 210.000,00.

7. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1669/2014 (peça 1, p. 427-430), concluindo que os responsáveis supra encontravam-se em débito com a Fazenda Nacional pelo valor total apurado.

8. Em concordância com o Relatório de Auditoria 1669/2014, foram emitidos: o Certificado de Auditoria do Coordenador-Geral de Auditoria da Área de Pessoal e Benefícios e de Tomada de Contas Especial; o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (ambos com o mesmo número 1669/2014); e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 431-433).

9. No âmbito deste Tribunal, concluiu-se, conforme a instrução inicial (peça. 4), pela citação imediata dos responsáveis.

10. Expedidos os ofícios de citação, o Sr. Jairton Castro da Silva, mesmo tendo tomado ciência da comunicação (peça 13), preferiu não se manifestar, nem recolher aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, o débito a ele imputado.

11. Quanto ao Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, consta da peça 15 que o notificado veio a óbito em 11 de julho de 2010, tendo sido aberto processo de inventário na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO, processo 2010.0010.1184-3/0. No mesmo documento (peça 15) a representante legal do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, vem aos autos, por seu advogado devidamente constituído, conforme peça 14 apresentar suas alegações de defesa, quanto às irregularidades apontadas em relação ao Convênio 402/2003 celebrado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/TO e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, tendo por objeto a implantação do sistema de abastecimento de água na zona urbana da municipalidade

12. Ante tal fato, esta Secretaria, em consonância com a instrução constante da peça 17, diligenciou o Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, da Comarca de Pedro Afonso/TO (peça 21), para que encaminhasse a este Tribunal informações acerca do inventário dos bens do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, com a finalidade de saber se havia sido concluída a partilha dos bens deixado pelo *de cujus*.

13. Foram diligenciados, também, o Banco do Brasil, com vistas a obter o extrato da conta vinculada ao Convênio 402/2003 (agência 1595-4, Conta 9800-0), inclusive das aplicações financeiras (peça 20) e a Funasa, por meio da Coordenação Regional do Tocantins (peça 19), para que encaminhasse a esta Secretaria, os termos do convênio 402/2003 (Siafi 489.886), conforme proposta de encaminhamento (peça 17, p. 2-3).

14. As respostas das referidas diligências constam das peças a seguir discriminadas: Banco do Brasil, peças 24 e 25; Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível, da Comarca de Pedro Afonso/TO, peças 33 e 34 e, Funasa, peça 39.

EXAME TÉCNICO

15. Antes de examinar as respostas das diligências acima, convém tecer comentários sobre as alegações de defesa encaminhada pela Sra. Rosângela Barbosa Bezerra (peça 15), em resposta à citação feita ao Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra (peça 9), cujos argumentos são, resumidamente, os seguintes:

15.1. O valor de R\$ 70.000,00 liberado na gestão do requerido foi aplicado regularmente, entretanto todos os documentos comprobatórios (solicitados no item 3 "b" do Anexo II - Informações Complementares) foram apreendidos pela Polícia Federal no ano de 2008.

15.2. Destaca que a operação covil da Polícia Federal, ocorrida em 2008, gerou processo criminal n. 2009.43.00001571-2, que tramita na Segunda Vara Federal de Palmas—TO, que as irregularidades referem-se a recursos liberados em 2005, portanto, na gestão do Sr. Jairton Castro da Silva. Tal processo corre em segredo de justiça, impedindo a defesa de apresentar os referidos documentos comprobatórios neste processo nº TC 033.244/2014-6.

15.3. A inventariante, então, requer que este Tribunal diligencie o Juiz da 2ª Vara Criminal – Seção Judiciária da Justiça Federal de Palmas-TO, com vistas a obter a prestação de contas do Convênio 402/2003 constante do referido processo criminal, para fazer prova nestes autos, da regularidade da aplicação do valor de R\$70.000 e, em consequência, a extinção destes autos administrativos.

15.4. Por fim, na negativa do pedido anterior, requer que seja notificada para apresentar novas manifestações.

Análise

16. A Sra. Rosângela Barbosa Bezerra diz que os recursos da primeira parcela (70.000,00) do convênio em comento foram aplicados regularmente e que teria prestado contas, entretanto, não pode apresentá-las agora porque toda a documentação foi apreendida pela Polícia Federal. Tal argumento não pode ser aceito pelas seguintes razões:

16.1. A prestação de contas parcial, referente à primeira parcela não foi encaminhada ao órgão concedente, a Funasa. Ainda dentro do seu mandato, em vigor até 31/12/2004, era possível encaminhar a prestação de contas, considerando que no dia 14 de julho de 2004, já havia sido liquidada e paga a despesa na totalidade do repasse, restando quase seis meses do seu mandato para fazê-lo.

16.2. Somente em 2006, por meio do Ofício 241/2006, de 29/06/2006 (peça 1, p. 7), o Sr. Jairton Castro da Silva (Prefeito à época) encaminhou documentos a título de prestação de contas parcial referente aos R\$ 70.000,00, cuja documentação, analisada pela concedente, foi considerada insuficiente.

16.3. Mesmo depois de encaminhada a prestação de contas parcial pelo prefeito sucessor, as pendências não foram sanadas, nem atendidas as diversas notificações encaminhadas, tais como: Notificação 032/GAB/EQ.CONVENIO/CORETO, de 4/5/2007 (peça 1, p. 89) e Notificação 055 GAB/EQ.CONVENIO/CORETO, de 1/10/2007 (peça 1, p. 91), visando o saneamento do processo. Frise-se que tudo isso se deu antes da apreensão dos documentos pela Polícia Federal.

16.4. No que diz respeito a diligência ao Juiz da 2ª Vara Criminal – Seção Judiciária da Justiça Federal de Palmas-TO, com vistas a obter a prestação de contas do convênio 402/2003, constante do processo criminal, em trâmite naquela Seção Judiciária, convém destacar que, conforme jurisprudência deste Tribunal, cumpre ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova. Entre outras deliberações, citam-se o Acórdão 978/2008-2ª Câmara, Acórdão 719/2012-2ª Câmara, Acórdão 2190/2012-2ª Câmara, Acórdão 2190/2012-2ª Câmara, Acórdão 7286/2013-2ª Câmara.

17. Não é tarefa desta Corte de Contas produzir provas para responsáveis em sede de tomada de contas especial, pois cabe, de forma exclusiva, a eles comprovarem o bom e correto emprego das verbas públicas. Ainda que o Tribunal solicitasse a prestação de contas, como sugere o requerido, mesmo assim, não se encontraria prova cabal, já que estes autos indicam que aquelas contas não foram aprovadas por incompletude de documentação, sendo uma das razões por que foi instaurada a presente Tomada de Contas Especial.

18. Assim, considerando o pedido final do requerido, propõe-se seja concedida a oportunidade de nova manifestação, agora em sede de citação diretamente ao espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, ex-prefeito de Bom Jesus do Tocantins, a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra.

19. Em relação às diligências referidas nos itens 12 e 13 acima, os extratos bancários encaminhados pelo Banco do Brasil, por meio do documento s/n, de 7/5/2015 (peça 24, p. 1) relativos a conta corrente vinculada ao Convênio 402/2003 e as aplicações financeiras (peças 24 e 25), trouxeram informações importantes acerca da aplicação dos recursos do referido convênio.

20. Como já sabemos a primeira parcela do convênio no valor de R\$ 70.000,00 foi creditada em 7/7/2004, na conta específica. No dia 13/7/2004 e 14/7/2004, foram debitados cheques nos valores, respectivamente, de R\$ 60.000,00 e R\$10.000,00 (peça 1, p.23), cuja prestação de contas ficou a cargo do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, com mandato até 31/12/2004.

21. Na gestão do Sr. Jairton Castro da Silva (2005 a 2012), foram creditados na conta vinculada ao convênio, em 23/12/2007 R\$ 210.000,00 (peça 24, p. 2), transferidos por meio das OBs 909314, de 20/12/2005, R\$ 130.000,00 e 909315, de 20/12/2005, R\$ 80.000,00. Esses recursos foram aplicados em 5/1/2006 (peça 24, p. 3).

22. No decorrer de sua gestão foi gasta a totalidade dos recursos transferidos (R\$ 210.000,00), da seguinte forma: 10/7/2006, cheque no valor de R\$ 100.000,00 (peça 24, p. 4); em 11/5/2007, cheque no valor de R\$ 100.000,00 (peça 24, p. 6) e em 3/12/2007, cheque no valor de R\$ 10.000,00 (peça 24, p. 7), restando, ainda, os seguintes saldos ao final de sua gestão: Conta corrente, R\$ 8.677,97, em 20/12/2012 (peça 24, p. 9); Conta de aplicação, R\$ 10.836,91, em 31/12/2012 (peça 25, p. 45), bem como um Bloqueio Judicial no valor de R\$ 15.320,58, em 20/12/2012 (peça 24, p. 9).

23. Na gestão atual do Município de Bom Jesus do Tocantins (2013-2016), conduzida pela prefeita, Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, houve movimentação dos recursos do convênio, provenientes da aplicação financeira, conforme se verificou no extrato bancário, a saber: O saldo de R\$ 8.677,97 existente na conta corrente foi aplicado em 30/7/2013 (peça 24, p. 12). Em 14/8/2014 houve uma transferência on line, no valor de R\$ 20.854,91 (peça 24, p.13), zerando também a conta de aplicação financeira (peça 25, p. 64). Verificou-se, ainda, nos referidos extratos, que não houve depósito da contrapartida prevista na Cláusula Sexta do convênio em tela.

24. Observa-se que a movimentação dos recursos do convênio 402/2003 (Siafi 489.886) se estendeu até a atual administração, não sendo possível saber qual a sua destinação. Nesse sentido, mister se faz arrolar a atual prefeita como responsável pela não comprovação dos valores por ela geridos.

25. No que diz respeito à resposta de diligência acerca do inventário em trâmite na Vara Cível da Comarca de Pedro Afonso/TO, processo 2010.0010.1184-3/0, examinada a documentação encaminhada por aquele Cartório, via Ofício 200/2015, de 28/5/2015, verificou-se que ainda não foi concluída a partilha dos bens deixado pelo *de cujus*, portanto, a responsabilidade pelo ressarcimento dos cofres públicos é transferida a representante legal do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra.

26. De acordo a jurisprudência consolidada deste Tribunal, compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes à totalidade dos recursos federais recebidos, mesmo quando parte da execução tenha ocorrido durante o mandato do antecessor (Acórdãos 4.397/2009 - TCU - 1ª Câmara, 6.572/2009 - TCU - 2ª Câmara, 1.737/2008 - TCU - 2ª Câmara, 3.231/2008 - TCU - 1ª Câmara, 3.102/2008 - TCU - 2ª Câmara, 1.233/2007 - TCU - 2ª Câmara e 802/2008 - TCU - 2ª Câmara).

27. Este entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar

na titularidade do cargo à época do vencimento do prazo fixado para tal, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

28. No processo sob análise, em que a vigência do convênio se estende pela gestão de dois prefeitos (vigeu até 16/8/2009, conforme pesquisa siafi à peça 40), a responsabilidade pela apresentação da prestação de contas é, portanto do Sr. Jairton Castro da Silva. Quanto à responsabilidade pela execução, como há gestores distintos, a responsabilidade pela comprovação da aplicação dos recursos fica adstrita ao período de gestão de cada um deles.

29. Ocorre que não houve a prestação de contas final e ainda restou saldo de aplicação financeira, o qual foi gerido por um terceiro gestor, conforme explicitado no item 23 desta instrução e que, também, não apresentou suas contas.

30. Nesse caso, cabe a citação do primeiro sucessor pela não apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido e pela não comprovação da aplicação dos recursos, limitada aos recursos por ele gerido, bem como a citação do espólio, uma vez que não houve a partilha dos bens deixados pelo *de cujus*, pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados durante a gestão do ex-prefeito, Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra e, ainda, a citação da atual prefeita de Bom Jesus do Tocantins, pela não comprovação dos recursos oriundos de aplicação financeira geridos por ela.

31. Assim, devem ser citados a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, representante legal do espólio do Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, pela não comprovação da aplicação dos recursos por ele geridos até o término do seu mandato, o Sr. Jairton Castro da Silva, tanto pela omissão na prestação de contas quanto pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo órgão repassador durante a sua gestão e a Sra. Rosângela Barbosa Bezerra pela não comprovação da aplicação dos recursos oriundos de saldo de aplicação financeira do convênio 402/2003.

32. Quanto ao pedido dos Termos do Convênio 402/2003 (Siafi 489.886), a Funasa encaminhou a esta Secretaria, por meio do Ofício 349/Gab/Suest-TO, de 2/7/2015 (peça 39).

33. Examinado os termos do Convênio 402/2003 verificou-se que não houve o cumprimento de suas cláusulas por parte do conveniente, tanto em relação à prestação de contas (Cláusula Terceira), quanto em relação à aplicação dos recursos da contrapartida, no valor de R\$ 18.421,05, os quais não foram disponibilizados pelos gestores, conforme previsto no Cronograma de Desembolso (peça 39, p. 5), desobedecendo assim, a Cláusula Segunda, item II, letra “a” e Cláusula Sexta, do referido ajuste. Prova disso é que não há nos extratos bancários fornecidos pelo Banco do Brasil (peça 1, p. 19-57 e peças 24 e 25), qualquer registro de depósito de recursos a título de contrapartida.

CONCLUSÃO

34. Os recursos do Convênio 402/2003 (Siafi 489.886) celebrado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/TO e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa foram geridos ao longo de quatro gestões por três prefeitos, sendo que nenhum deles prestou contas, sequer das parcelas a eles confiadas. De 2001 a 2004, Sr. Gilvan Rodrigues Bezerra, R\$ 70.000,00; de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, Sr. Jairton Castro da Silva R\$ 130.000,00 e R\$ 80.000,00 e, a partir de 2013 Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, R\$ 20.854,91. Ante essa situação faz-se necessária a citação dos responsáveis para que recolham os valores não comprovados, aos cofres da Funasa, nos termos da proposta de encaminhamento abaixo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação dos responsáveis abaixo elencados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Funasa as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Nome: Gilvan Rodrigues Bezerra, na pessoa da inventariante de seu espólio, Sra. Rosângela Barbosa Bezerra, CPF: 320.969.331-53

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizada pela não aprovação, pelo órgão repassador, da prestação de contas parcial dos recursos repassados através do Convênio 402/2003 (Siafi 489.886) celebrado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/TO e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Dispositivos Violados: parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988, Convênio 402/2003, (Siafi 489.886) e art. 28 da Instrução Normativa/STN 1, de 15/1/1997.

Data de ocorrência	Valor
7/7/2004	R\$ 70.000,00

Valor atualizado até 05/11/2015: R\$ 132.608,00 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e oito reais) – Peça 41, p. 1-2.

Nome: Jairton Castro da Silva, CPF 328.601.371-49, ex-prefeito de Bom Jesus do Tocantins-TO.

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 402/2003 (Siafi 489.886), celebrado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/TO e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, durante a sua gestão.

Dispositivos violados: parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988, Convênio 402/2003, (Siafi 489.886) e art. 28 da Instrução Normativa/STN 1, de 15/1/1997.

Data de ocorrência	Valor
23/12/2005	R\$ 130.000,00
	R\$ 80.000,00

Valor atualizado até 05/11/2015: R\$ 363.342,00 (trezentos e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais) – Peça 41, p. 2-4.

Nome: Rosângela Barbosa Bezerra, CPF: 320.969.331-53, Prefeita de Bom Jesus do Tocantins-TO.

Ato impugnado: não comprovação da aplicação dos valores oriundos de aplicação financeira dos recursos repassados pelo concedente, por força do Convênio 402/2003 (Siafi 489.886), celebrado entre o Município de Bom Jesus do Tocantins/TO e a Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Dispositivos violados: parágrafo único, do art. 70, da Constituição de 1988, Convênio 402/2003, (Siafi 489.886) e art. 28 da Instrução Normativa/STN 1, de 15/1/1997.

Data de ocorrência	Valor
--------------------	-------



14/8/2014	R\$ 20.854,91
-----------	---------------

Valor atualizado até 05/11/2015: R\$ 23.021,74 (vinte e três mil, vinte e um reais e setenta e quatro centavos) – Peça 41, p. 5-6.

Secex-TO, 3/11/2015

Osvaldo Nava Sousa
AUFC – Matr. 990-3